



LEI MUNICIPAL Nº 693/2014

SÚMULA: “FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A ENCAMINHAR PARA PROTESTO OS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS FISCAIS, CONSUBSTANCIADOS NAS CERTIDÕES DE INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA (CDA), DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.”

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas, e na forma do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar para protesto os Títulos Executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), de Créditos Tributários e não Tributários, emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários apontados no art. 135 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário nacional – CTN), desde de que seus nomes constem na respectiva Certidão.

Parágrafo primeiro - uma vez quitado integralmente ou parcelado o debito, inclusive honorários advocatícios, a Secretaria de Fazenda, através do Departamento de Receita e Cadastro, fornecerá ao devedor, por meio de documento hábil, autorização para cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos e documentos, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, devidas pelo Registro do Protesto e seu Cancelamento.

Parágrafo segundo - na Cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, fica o Poder Executivo, autorizado a não Ajuizar Execuções Fiscais ou dar prosseguimento nas



Execuções Fiscais em andamento, quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 30 (Trinta) UPF.

Art. 2º A remessa das CDAs e dos títulos executivos judiciais de quantias certas as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento ao protesto extrajudicial dar-se-ão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos CRA, do Instituto de Estudo de Protesto e do Brasil- Seção de Rondônia – IEPTB/RO, mediante convênio a ser realizado nos termos do provimento nº 019/2009-CG/TJ/RO.

Parágrafo primeiro – as CDAs e os Títulos Executivos Judiciais e quantias certas serão apresentados para protesto, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outras despesas, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registros, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data de protocolo do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, observando-se, neste caso, no calculo, a faixa de referencia do titulo.

Parágrafo segundo – a CDA ou titulo Executivo Judicial de quantia certa deverão ser encaminhados ate o quinto dia útil de cada mês, juntamente com o documento de arrecadação Municipal – DAM, para a central de remessa de arquivos eletrônicos – CRA do instituto de estudos de protesto de títulos no Brasil – Seção de Rondônia - IEPTB/RO, a qual encaminhara ao tabelionato competente.

Parágrafo terceiro - A CDA e os títulos executivos judiciais de quantia certa deverão integrar o Lote do Mês, que será transmitido até o quinto dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput deste artigo.

Parágrafo quarto – Formarão o Lote do Mês as CDA's processadas entre os dias primeiro e ultimo de cada mês.



Art. 3º Após a apresentação da CDA ou dos títulos executivos judiciais de quantia certa, pelo envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no tabelionato competente.

Parágrafo primeiro – Quando do pagamento pelo devedor, feito em espécie, o tabelionato de protesto de títulos fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores pagos, via DAM, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Parágrafo segundo – Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, fica o tabelião de protesto autorizado a endossá-lo e depositá-lo em suas respectivas contas ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da DAM.

Parágrafo terceiro – Nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a quitação da DAM pelo tabelião não poderá extrapolar o mês do pagamento do título.

Art. 4º Após a lavratura e registro do protesto o pagamento deverá ser efetuado mediante DAM.

Parágrafo Único. A DAM conterá:

I – o código individualizado de receita, de modo a vincular o pagamento ao respectivo crédito;

II – a observação de que o cancelamento da dívida ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas previstas em Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D' Oeste, 30 de abril de 2014,

Jurandir de Oliveira Araújo.

Prefeito Municipal.